



**Câmara Municipal
do RIO GRANDE**

À
Presidência da Câmara Municipal do Rio Grande,
Exmo. Sr. Presidente,

O vereador Glauber Nunes Pedroso, autor do Projeto de Lei nº 15/2025, vem, respeitosamente, apresentar **RECURSO** ao parecer jurídico emitido pela assessoria técnica IGAM, que opinou pela inconstitucionalidade da referida proposição, com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

É pacífico que o projeto versa sobre interesse local, nos termos do art. 30, I e IX, da Constituição Federal. Portanto, há plena competência material do Município para legislar sobre o tema. Veja-se:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A proteção e promoção da cultura local é **competência comum** dos entes federativos (art. 23, III e V, da CF), e o Município pode regulamentar localmente essa matéria com base em sua autonomia legislativa. A jurisprudência do STF respalda esse entendimento. No julgamento do RE 1.297.884 (Tema 917 da Repercussão Geral), a Corte fixou a seguinte tese:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre a prestação de serviços públicos ou institua políticas públicas, desde que não crie ou aumente despesas nem interfira na organização ou funcionamento da administração pública. (STF, RE 1.297.884/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 27/03/2023, DJe 14/04/2023)

O parecer do IGAM reconhece que o Município possui competência para legislar sobre cultura e serviços locais (CF, art. 30, I e V). No entanto, entende que a matéria invadiria a esfera administrativa do Executivo. Essa conclusão merece reparo. A proposta em comento **não trata da organização de serviço público**, mas de um **instrumento de promoção cultural**, perfeitamente compatível com a competência do Município.

O projeto sob análise **não interfere na estrutura administrativa** nem cria qualquer obrigação direta à Administração, limitando-se a instituir um programa cultural de interesse local, com viabilidade de execução mediante convênios, parcerias ou edital público, conforme previsto nos próprios dispositivos da proposta.

DA LEGITIMIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR

Ambos os pareceres sustentam que o projeto possui vício de iniciativa, por supostamente criar obrigações à estrutura do Executivo. Contudo, esse entendimento merece relativização à luz da jurisprudência mais recente do STF, especialmente no julgamento do Tema 917 (ARE 878911/MG), que fixou a seguinte tese:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917, com mérito julgado.]

O projeto em tela **não interfere na estrutura da administração, não cria obrigações executivas automáticas e reconhece a necessidade de regulamentação por decreto**. O papel do Executivo é resguardado e sua autonomia preservada.

Mais recentemente, o STF também decidiu:

Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. (RE 1.497.683/SP, Rel. Min. André Mendonça, j. 19/08/2024, DJe 04/09/2024)

A promoção da cultura, conforme determina o art. 215 da Constituição Federal, **é direito social e dever do Estado**. Logo, não pode ser vedada ao Parlamento Municipal a proposição de políticas públicas nesse campo, ainda que exijam participação posterior do Executivo.

DA VIABILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O parecer da DPM **afasta qualquer vício formal ou material na proposição, reconhecendo sua compatibilidade com a Constituição**. Apenas alerta para que o projeto seja acompanhado da estimativa de impacto orçamentário, nos termos dos arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

Contudo, esse ponto já está contemplado no projeto, que prevê: “Art. 6º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, incluindo também a possibilidade de buscar parcerias com instituições públicas e privadas.”

O dispositivo respeita integralmente o art. 113 do ADCT e pode ser complementado por análise técnica da Comissão de Finanças, sem qualquer prejuízo à tramitação ou à constitucionalidade da proposição.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- 1 – O recebimento do presente recurso;
- 2 – Que o mesmo seja anexado ao processo do PLV 15/2025 antes do parecer da CCJ;
- 3 – A revisão do parecer jurídicos emitido pelo IGAM;

4 – A manutenção da tramitação regular do Projeto de Lei, com eventuais ajustes técnicos e de redação a serem promovidos pelas comissões competentes desta Casa Legislativa.

Termos em que, pede deferimento.

Rio Grande, 06 de maio de 2025.



Glauber Nunes Pedrosa
Vereador do PT